

REGULAMENTO (CE) Nº 2364/96 DA COMISSÃO
de 11 de Dezembro de 1996
relativo à emissão de certificados de exportação do sistema A2 no sector das
frutas e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 2190/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2196/96 da Comissão ⁽²⁾ fixa as taxas de restituição indicativas e as quantidades indicativas dos certificados de exportação do sistema A2, que não os solicitados no âmbito da ajuda alimentar;

Considerando que, em relação às maçãs, atendendo à situação económica nos diferentes grupos de destinos em causa, indicados no anexo do Regulamento (CE) nº 2196/96, e em função das indicações recebidas dos operadores pelos seus pedidos de certificados do sistema A2, há que fixar taxas de restituição definitivas diferentes das taxas de restituição indicativas, bem como percentagens de emissão das quantidades pedidas; que as taxas definitivas não podem exceder o dobro das taxas indicativas;

Considerando que, em aplicação do nº 5 do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 2190/96, os pedidos de taxas supe-

riores às taxas definitivas correspondentes são considerados nulos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Relativamente aos certificados de exportação do sistema A2 cujo pedido tenha sido apresentado ao abrigo do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 2196/96, a data efectiva de apresentação do pedido, referida no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 2190/96, é 12 de Dezembro de 1996.

2. Os certificados referidos no nº 1 serão emitidos com as taxas de restituição definitivas e até ao limite das percentagens de emissão das quantidades pedidas, indicadas em anexo.

3. Em aplicação do nº 5 do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 2190/96, os pedidos, referidos no nº 1, de taxas superiores às taxas definitivas correspondentes, indicadas em anexo, são considerados nulos.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Dezembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 292 de 15. 11. 1996, p. 12.

⁽²⁾ JO nº L 293 de 16. 11. 1996, p. 7.

ANEXO

Produto	Destino ou grupo de destinos	Taxas de restituição definitivas (ecus/tonelada líquida)	Percentagens de emissão das quantidades pedidas
Maçãs	A	12	95 %
	BD	80	42 %